PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. MARCELO BRUM)

Dispõe sobre prescrição da obrigação de indenizar ou reparar os danos materiais e morais públicos e privados causados ao meio ambiente e a terceiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O art. 14, da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6°:

Art.	14	 	 	 	
		 • • • • • • • • • • •	 	 	

§ 6º Prescreve em cinco anos a obrigação de indenizar ou reparar os danos materiais e morais difusos, coletivos, públicos e privados, causados ao meio ambiente e a terceiros, de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a reparação civil por dano material e moral, difuso e coletivo ambiental público é imprescritível, ou seja, não há prazo para o Ministério Público pedir à Justiça responsabilização por esse tipo de dano. A decisão foi tomada em sede do Recurso Extraordinário (RE) 654.833, envolvendo o processo contra madeireiros condenados a indenizar a comunidade indígena Ashaninka-Kampa, no Acre, por desmatamento ilegal. O caso tem repercussão geral — ou seja, juízes de todo o país devem decidir da mesma forma na análise de ações semelhantes.

O dano ocorreu em 1981, 1983 e 1985, ocasiões em que o empresário Orleir Messias Cameli e outros três réus comandaram a derrubada e retirada ilegal de centenas de árvores de cedro e mogno aguano na terra indígena. Orleir foi governador do Acre entre 1995 e 1998, e faleceu em 2013. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil em 1996. Somente em 2009, sob a relatoria da então ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Eliana Calmon, foi publicado acórdão segundo o qual o "direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade". Condenados no STJ, os réus defendiam no Supremo a prescrição do caso.

Na sentença, o Juízo da primeiro instância condenou solidariamente os réus, a título indenizatório, ao pagamento de R\$ 478.674,00 (quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais), decorrentes do prejuízo material causado pela "garimpagem" ilícita de madeira nas terras da referida comunidade indígena, durante o período de 1981 a 1982; R\$ 982.877,28 (novecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos) no tocante à madeira extraída entre 1985 e 1987; R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por conta do danos morais, em favor

da comunidade indígena Ashaninka-Kampa, os quais devem ser geridos pela Fundação Nacional do Índio - Funai e sob a fiscalização do MPF; e R\$ 5.928.666,06 (cinco milhões, novecentos e vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e seis centavos), a serem repassados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, para custear a recomposição ambiental.

Em que pese o respeito devido ao manifesto entendimento da Suprema Corte, não nos parece que o STF tenha sido particularmente feliz na decisão em comento. De acordo com a Dra. Maria Helena Diniz, o instituto da prescrição "foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado".

A Constituição Federal prevê como direito fundamental do povo a segurança jurídica, conforme seu artigo 5°, XXXVI, onde está dito que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Segundo Kildare Gonçalves Carvalho, "ao preceituar que 'a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada', a Constituição procura tutelar situações consolidadas pelo tempo, dando segurança e certeza às relações jurídicas".

O Direito é um instrumento de pacificação social. Ele assegura ao titular de um direito o seu pleno exercício, desde que seja pleiteado em um dado lapso temporal, sob pena de se provocar uma constante instabilidade social em face da possibilidade do titular do direito violado decidir exercitá-lo quando bem entender. O instituto da prescrição assegura a continuidade da ordem jurídica e a paz social entre os membros de uma coletividade. O objetivo de pacificação social conferido pelo instituto da prescrição não é compatível com o prolongamento indefinido de pretensões executórias ao longo do tempo.

A imprescritibilidade da reparação do dano ambiental tem permitido que os órgãos de fiscalização ambiental utilizem da Ação Civil Pública, buscando a reparação do dano material e moral ambiental, contra o administrado toda vez que questiona eventual autuação em juízo. É flagrante o casuísmo em situações onde o dano ambiental ocorreu há décadas atrás e sempre que o administrado busca a justiça para anular autos de infrações, é acionado por Ação Civil Pública objetivando a reparação do dano material e moral ambiental, ocorrido há décadas atrás, ou seja, a imprescritibilidade permite a utilização das Ações Civis Públicas como meio de intimidação dos administrados que buscam seus direitos no judiciário.

Com o propósito de assegurar a segurança jurídica e a paz social, propomos assegurar na lei a prescritibilidade da obrigação de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente. Dada a relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares na Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de Maio de 2020.

Deputado MARCELO BRUM PSL/RS